



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-1001372-20.2018.5.02.0045**



**A C Ó R D ã O 8ª Turma GMAAB/GP/ct/smf**

**I – AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.** A causa, referente à exigibilidade dos honorários periciais em relação ao empregado, beneficiário da justiça, em ação trabalhista ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, oferece transcendência jurídica, por se tratar de matéria objeto da decisão proferida pela Suprema Corte, nos autos da ADI 5766. Por vislumbrar possível ofensa ao art. 5º, LXXXIV, da CR, determino o processamento do recurso de revista, para melhor exame. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.** O Tribunal Regional, com fundamento no art. 790-B da CLT, condenou a autora ao pagamento dos honorários periciais, não obstante o fato de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ocorre que o e. STF, por seu Tribunal Pleno, em sessão realizada em 20/10/2021, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766 e declarou inconstitucional o artigo 790-B da CLT, isentando o beneficiário da justiça gratuita da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Precedentes. **Recurso de revista conhecido**

Firmado por assinatura digital em 20/10/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-

**PROCESSO Nº TST-RR-1001372-20.2018.5.02.0045  
por violação do art. 5º, LXXIV, da CF e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1001372-20.2018.5.02.0045**, em que é Recorrente ---e é Recorrido --- **LTDA. e ESTADO DE SÃO PAULO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante

Firmado por assinatura digital em 20/10/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



contra a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas às págs. 448/453 e 460/464.

Oficia o douto Ministério Público do Trabalho pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

## **V O T O**

### **I – AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

#### **2 - MÉRITO**

A Presidência do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 04/03/2021 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 15/03/2021 - id. d6c55b0 ).

Regular a representação processual, id. d473e9b - Pág. 1.

Dispensado o preparo (id. 14f4509 - Pág. 2). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### **PROCESSO Nº TST-RR-1001372-20.2018.5.02.0045**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / **Sucumbência / Honorários Periciais.**

Nos termos da Instrução Normativa nº 41/2008, do C. TST, que dispõe acerca da aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei 13.467/2017, a nova redação do art. 790-B, da CLT e seus parágrafos deve ser aplicada aos processos iniciados após 11/11/2017.

Assim preconiza o art. 5º da referida instrução normativa:

"Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)"

Considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 25/10/2018, ou seja, na vigência da Lei 13.467/2017, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários periciais, apesar de beneficiária da justiça gratuita, encontra respaldo no art. 790-B, da CLT, o qual não atenta contra as garantias constitucionais da isonomia, do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado, como vem decidindo a



Corte Superior Trabalhista (RR - 1000028-29.2018.5.02.0069, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 27/09/2019; RR - 1000709-33.2018.5.02.0090, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 03/04/2020; RR - 1002070-20.2017.5.02.0705, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 16/08/2019; AIRR-59-15.2019.5.12.0017, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 02/10/2020).

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados.

DENEGA-SE seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização **por Dano Moral / Assédio Moral.**

A E. Turma, com base nos elementos probatórios colacionados aos autos, concluiu que a reclamante não se desvencilhou do seu ônus de comprovar a existência do assédio moral que teria sofrido.

Portanto, para se adotar entendimento diverso, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. TST), o que afasta a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial ou por afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamante busca a reforma do r. despacho quanto ao tema “honorários periciais. Beneficiário da Justiça Gratuita”. Renova a alegação de ofensa aos artigos 98, § 1º, do CPC e 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

#### **PROCESSO Nº TST-RR-1001372-20.2018.5.02.0045**

Não renova a insurgência em relação à indenização por dano extrapatrimonial decorrente de assédio moral, motivo pelo qual não será examinada. Aplicação do princípio da devolutividade recursal.

Ao exame.

### **2.1 - HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.**

#### **TRANSCENDÊNCIA. EXAME PRÉVIO**

A causa, referente à exigibilidade dos honorários periciais em relação ao empregado, beneficiário da justiça, em ação trabalhista ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, oferece transcendência jurídica, por se tratar de matéria objeto da decisão proferida pela Suprema Corte, nos autos da ADI 5766.

Prossigo, assim, no exame do agravo de instrumento.

Eis o v. acórdão regional transcrito nas razões recursais:

“Uma vez que a demanda foi ajuizada já na vigência da Lei nº 13.467/17, aplica-se à hipótese o art. 790-B, da CLT, conforme o art. 5º, da Instrução Normativa nº 41, do TST.



Portanto, sucumbente no objeto da perícia, deve a autora responder pelos respectivos honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita.  
Desprovejo.”

Em suas razões recursais, o reclamante alega que o Tribunal Regional, ao desconsiderar a insuficiência que deu causa à concessão do benefício, imputando ao trabalhador encargo que não possui condições de satisfazer, sob o risco de prejudicar sua subsistência, afrontou o artigo 5º, LXXIV, da CR. Aduz que o próprio art. 98, § 3º, do CPC/15 prevê a suspensão da exigibilidade.

A Corte Regional condenou a reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários periciais, em ação trabalhista ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017.

A Suprema Corte, no julgamento da ADI nº 5766, declarou inconstitucional o artigo 790-B da CLT, isentando o beneficiário da justiça gratuita da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

Por vislumbrar possível ofensa ao art. 5º, LXXIV, da CR, determino o processamento do recurso de revista, para melhor exame.

DOU, pois, PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**PROCESSO Nº TST-RR-1001372-20.2018.5.02.0045**

## **II – RECURSO DE REVISTA**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame dos requisitos intrínsecos.

### **1 - CONHECIMENTO**

#### **1.1 - HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

#### **AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.**

Eis o v. acórdão regional transcrito nas razões recursais:

“Uma vez que a demanda foi ajuizada já na vigência da Lei nº 13.467/17, aplica-se à hipótese o art. 790-B, da CLT, conforme o art. 5º, da Instrução Normativa nº 41, do TST.

Portanto, sucumbente no objeto da perícia, deve a autora responder pelos respectivos honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita.  
Desprovejo.”

Em suas razões recursais, o reclamante alega que o Tribunal Regional, ao desconsiderar a insuficiência que deu causa à concessão do benefício, imputando ao trabalhador encargo que não possui condições de satisfazer, sob o risco de prejudicar sua subsistência, afrontou o artigo 5º, LXXIV, da CR. Aduz que o próprio art. 98, § 3º, do CPC/15 prevê a suspensão da exigibilidade.

De início, registre-se que se trata de ação trabalhista ajuizada sob a égide da Lei nº 13.467/17.

O artigo 790-B da CLT foi alterado pela Lei nº 13.467/2017 para



atribuir à parte a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, caso sucumbente no objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita, in verbis :

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Contudo, o e. STF, por seu Tribunal Pleno, em sessão realizada em 20/10/2021, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766 e declarou inconstitucional o artigo 790-B da CLT, ao atribuir ao beneficiário da justiça gratuita a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

A propósito, cito os recentes julgados desta c. Corte:

**PROCESSO Nº TST-RR-1001372-20.2018.5.02.0045**

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.467/2017. ART. 790-B, § 4.º, DA CLT. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5766. Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.467/2017. ART. 790-B, § 4.º, DA CLT. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5766. Cinge-se a questão controvertida a fixar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais nas hipóteses em que o trabalhador é beneficiário da gratuidade da justiça e a reclamação trabalhista foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017. Nos termos do art. 790-A, § 4.º, da CLT, cm redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, " Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo ". Diante da aludida disposição legal, este Corte passou a defender o entendimento de que, conquanto fosse o trabalhador beneficiário da gratuidade da justiça, sendo ele sucumbente no objeto da perícia, deveria responder pelo pagamento dos honorários periciais. Todavia, o STF, quando do julgamento da ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal, sob o fundamento de que a condenação do beneficiário da gratuidade da justiça acabaria por vulnerar os direitos fundamentais insculpidos no art. 5.º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser reformada a decisão agravada, de forma a afastar a condenação do reclamante hipossuficiente ao pagamento dos honorários periciais. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-10103-94.2018.5.15.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 14/03/2022).

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO INDEVIDA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 790-B DA CLTDECLARADA PELO STF. ADI 5766. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O debate sobre a condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários sucumbenciais, nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho após a eficácia da Lei 13.467/2017, foi objeto de decisão do STF na ADI 5766. Portanto, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. RECURSO DE REVISTA



SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO INDEVIDA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 790-B DA CLTDECLARADA PELO STF. ADI 5766. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, julgada pelo Tribunal Pleno, em

**PROCESSO Nº TST-RR-1001372-20.2018.5.02.0045**

20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do art. 790-B da CLT. O dispositivo autorizava a cobrança dos honorários periciais da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Desse modo, incabível a condenação de litigante beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários periciais sucumbenciais. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000701-48.2018.5.02.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº13.467/2017. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . A condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência e honorários periciais decorreu da aplicação dos arts. 791-A e 790 -B da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que estava em vigor quando do ajuizamento da presente ação. Ocorre que, em sessão realizada no dia 20/10/2021, o STF, ao examinar a ADI nº 5766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos. Assim, tendo o e. TRT condenado a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais e periciais com fulcro em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser reconhecida a transcendência política da matéria, afastando-se as referidas condenações. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001395-44.2019.5.02.0719, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/01/2022).

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF.

**2 - MÉRITO**

**2.1 -HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

**AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.**

Conhecido o recurso, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, a consequência é o seu provimento.

**PROCESSO Nº TST-RR-1001372-20.2018.5.02.0045**

**DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para afastar a



condenação da autora ao pagamento dos honorários periciais, atribuindo à União a responsabilidade pelo seu pagamento, na forma dos arts. 1.º, 2.º e 5.º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento de seu recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a sua condenação ao pagamento dos honorários periciais, atribuindo à União a responsabilidade pelo seu pagamento, na forma dos arts. 1º, 2º e 5.º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

Brasília, 19 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
Ministro Relator